



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas DAIANE MARTINS GOMES e ELZI DAS GRAÇAS CHERIGATTO PESSIN contra decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que, nos autos do procedimento licitatório em análise, aceitou a proposta apresentada pela empresa Pierre Alexandre Torres da Silva Eirelli, bem como desclassificou a proposta apresentada pela empresa recorrente Elzi das Graças Cherigatto Pessin.

A empresa recorrente DAIANE MARTINS GOMES argumentou que o produto ofertado pela empresa que se sagrou vencedora é incompatível com os requisitos exigidos no edital, por se tratar de um equipamento que não possui a função inverter, sendo averiguado no site do fabricante que não possui o modelo de 30.000 btus inverte.

Por sua vez, a empresa ELZI DAS GRAÇAS CHERIGATTO argumentou que a exigência de CNAE específico é fator limitador do caráter competitivo do certame. Entende que não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A empresa PIERRE ALEXANDRE TORRES DA SILVA EIRELI, manifestou-se em contrarrazões recursais, informando que o produto ofertado na proposta encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório, justificando que foi induzida a erro pela fabricante no momento de formular sua proposta. Argumenta que sua proposta atende o edital e irá entregar um produto de melhor qualidade, sendo a proposta mais vantajosa ao interesse público.

A assessoria jurídica manifestou-se improvimento do recurso apresentado pela empresa DAIANE MARTINS GOMES e pelo provimento do recurso apresentado por ELZI DAS GRAÇAS CHERIGATTO.

A Pregoeira acompanhou o parecer da assessoria jurídica.

Assim, vieram os autos para DECISÃO FINAL.

Praça Coronel Quintão, 05, bairro Centro, Tombos/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após analisar os autos com a devida acuidade, tenho por bem conhecer de ambos os recursos. Quanto ao mérito, adianto-me para informar que estou indeferindo o recurso apresentado pela empresa DAIANE MARTINS GOMES, cujas razões para a decisão adoto em conformidade com o parecer da assessoria jurídica.

Com referência ao recurso apresentado pela empresa ELZI GRAÇAS, julgo-o prejudicado, visto que decido por revogar o item 02, por razões de interesse público. Com efeito, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De fato, o setor contábil justificou que os recursos financeiros para tal despesa devem ser utilizados até o final do exercício financeiro, sendo que não existe tempo hábil para que tal situação ocorra em relação ao item 02.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO dos recursos apresentados por ambas as empresas e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DAIANE MARTINS GOMES, para manter inalterada a decisão que declarou a empresa PIERRE ALEXANDRE TORRES DA SILVA EIRELLI como vencedora do item 01, bem como julgo prejudicado o recurso apresentado pela empresa ELZI DAS

Praça Coronel Quintão, 05, bairro Centro, Tombos/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GRAÇAS CHIERIGATOO, eis que, por razões de interesse público, revogo o item 02 do certame.

Tombos/MG, 20 de dezembro de 2019.

LUCIENE TEIXEIRA DE MORAES

Prefeita Municipal

Praça Coronel Quintão, 05, bairro Centro, Tombos/MG